

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1554/82

INTERESSADO : MIGUEL ANGEL CABALERO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE 1162/82 - CESH - APROVADO EM 04/08/82

1 - HISTÓRICO:

1.1 MIGUEL A. CABALERO, natural de Acahay - Paraguai, desejando continuar os seus estudos no Sistema Brasileiro de Ensino, dirigiu-se diretamente a este Conselho a fim de requerer a declaração de equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do ensino do segundo grau para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 O requerente fez os seus estudos primários na Escola "Marechal Francisco Solano Lopez", em Assunção, no Paraguai, com 06 anos de duração. Em seguida prosseguiu seus estudos do Ciclo Básico, no Colégio Nacional de La Capital, em Assunção, Paraguai, em mais 3 séries.

1.3 Posteriormente, no mesmo Colégio Nacional da Capital "Gral. Bernadino Caballero", cursou mais 03 séries, e concluiu o ciclo de Bacharelado, ao final do qual fez jus ao certificado de "Bacharel em Ciências e Letras".

1.4 A documentação apresentada pelo interessado se encontra traduzida por Tradutor Público Juramentado e as firmas reconhecidas pelo Departamento de Legalização e Passaportes do Ministério de Relações Exteriores do Paraguai e pelo Consulado Geral do Brasil em Assunção, Paraguai.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de solicitação encaminhada diretamente a este Conselho Estadual de Educação, por Miguel Angel Caballero que, tendo realizado os seus estudos em escolas de Assunção, Paraguai, e desejando continuar os seus estudos no Sistema Brasileiro de Ensino, vem requerer deste Conselho a declaração de equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do Ensino de 2º grau, para fins do prosseguimento de seus estudos.

2.2 Considerando que o requerente cursou 12 anos no Sistema de Ensino do Paraguai, após o que obteve do diploma de Bacharelado em Ciências e Letras, não vemos como deixar de atender a solicitação do requerente.

2.3 A solicitação de Miguel Angel Caballero encontra amparo legal em inúmeros pareceres deste Conselho para casos a-

PROCESSO CEE: 1354/82 PARECER CEE 1162/82 Fls.02

nálogos.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, declara-se a equivalência dos estudos feitos por Miguel Angel Caballero, em Escolas ao Sistema de Ensino do Paraguai, aos de nível de conclusão do Ensino de 2º Grau, no Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 30 de junho de 1982.

CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1982.

CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE